



**MAURÍCIO**  
VEREADOR **GURGEL**

Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE VEREADOR MAURÍCIO GURGEL**

**Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, dos Idosos, Trabalho e Minorias.**

**Projeto de Lei nº 239/2018**

**Assunto: Fixação do percentual de 5% (cinco por cento) na reserva de vagas em concurso público municipal para pessoas desempregadas.**

**Vereador Autor: Francisco das Chagas Catarino**

**I – DO RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei que dispõe acerca da fixação do percentual de 5% (cinco por cento) na reserva de vagas em concurso público municipal para pessoas desempregadas.

O projeto de lei veio acompanhado da justificativa (fl. 03), Certidão de proposições semelhantes (fl. 04), Parecer pela desaprovação da Procuradoria da Câmara Municipal de Natal (08/09), Parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 25/28), Parecer favorável da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização (fls. 31), vindo os autos conclusos à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, dos Idosos, Trabalho e Minorias.

É o que importa relatar, por ora.

**II – DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, TRABALHO E DAS MINORIAS**

Consoante reza o artigo 66, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal/RN, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, dos Idosos, Trabalho e Minorias tem como dentre outras atribuições, analisar projetos relativos ao combate à violência e defesa dos direitos humanos, em todos os níveis, proposições relativas ao combate à violência e à defesa dos direitos humanos, do trabalho e das minorias e etc.

Relativo a isso, temos que a propositura sob discussão encontra-se em plena consonância à Constituição Federal de 1988, por atender ao disposto no artigo 1º,



**MAURÍCIO**  
VEREADOR **GURGEI**

incisos II, III e IV, que expressam, respectivamente, os princípios republicados da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho.

Outrossim, vê-se que a proposição atende o disposto no artigo 5º, *caput*, da Carta Magna, ao buscar dar efetividade ao princípio da isonomia, ao tratar de forma mais equânime os candidatos do concurso público que tenham maiores e menores condições de concorrer entre si, até mesmo em busca de um razoável e proporcional equilíbrio.

Outrossim, a matéria em questão é de competência legislativa da Câmara Municipal de Natal.

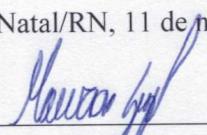
Em face do exposto, portanto, opina o relator da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, dos Idosos, Trabalho e Minorias pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei nos termos em que se encontram.

### III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, portanto, dada a conformidade com a Constituição Federal de 1988 e às leis vigentes, na condição de Relator da Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, emito Parecer no sentido da **APROVAÇÃO** do seu conteúdo e regular tramitação.

É o que importa manifestar.

Natal/RN, 11 de novembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Maurício Gurgel Praxedes Filho**

Relator